



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014342-86.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante NILSON DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o Segundo Desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014342-86.2023.8.26.0068
APELANTE: NILSON DOMINGOS DA SILVA
APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
INTERESSADO: BANCO CETELEM S/A

VOTO nº 15843

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Sentença de improcedência. Insurgência recursal do autor pretendendo o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com pedido de amortização dos valores pagos. CANCELAMENTO DO CARTÃO (RMC). Possibilidade conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela INSS/PRES nº 39/2009. Necessidade de quitação de eventual saldo devedor. Ausência, porém, de requerimento na esfera administrativa, e de indicação da forma de quitação de eventual saldo devedor. Instituição financeira que não se recusa ao cancelamento. Falta de interesse de agir do autor evidenciado. Afastamento, por consequência do pedido de amortização, e eventual quitação. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por NILSON DOMINGOS DA SILVA, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito movida em face de BANCO CETELEM S.A., impugnando a sentença de fls. 177/182, que julgou improcedente a ação, vez que comprovada pela instituição financeira a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado por parte da autora.

Insurge-se o autor (fls. 185/190), requerendo a reforma da r. sentença, para que seja determinado (i) o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada, e (ii) a compensação do valor descontado mensalmente com eventual valor ainda devido. Aduz que o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem

consignável (RMC) pode ser solicitado a qualquer tempo, mesmo havendo inadimplência, situação em que poderia optar pela liquidação da dívida ou pela continuação dos descontos em seu benefício até a quitação do contrato. Sustenta, ainda, que não há necessidade de requerimento administrativo prévio.

Contrarrazões às fls. 194/205.

É O RELATÓRIO.

Alega a parte autora que é pensionista da previdência social e que pretendia realizar a contratação de empréstimo consignado perante o réu. Porém, foi firmada a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), que não desejou. Invoca a incidência do código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Afirma que a instituição incorreu em falha no dever de informação quanto ao início e fim dos descontos, e que, em verdade, não há fim para os descontos, ou seja, a dívida nunca será paga. Entende que tem direito ao cancelamento do contrato. Assim, requer o cancelamento do cartão de crédito discutido, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com autorização da amortização do quanto foi descontado mensalmente para quitação do débito, e, caso seja apurado saldo devedor, opta pela continuidade dos descontos.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o "fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação,

importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Conforme art. 17-A da Instrução Normativa 28/2008 do INSS/PRESS, o cartão pode ser cancelado a qualquer momento, desde que efetivada a quitação do saldo devedor, conforme consta de sua redação:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (Incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009).”

Como se vê, a norma de regência ampara o pedido de cancelamento do contrato, ainda que mantida a obrigação de quitação do eventual saldo devedor. Em outras palavras, trata-se de direito potestativo da parte autora (desde que haja o pagamento do saldo devedor remanescente).

Porém, no caso, é manifesta a falta de interesse de agir da parte autora, nessa parte do pedido, pois não foi demonstrada a recusa da instituição financeira em proceder ao cancelamento do contrato, na esfera administrativa, na forma da legislação de regência.

Nesse sentido, o autor não apresentou prévio requerimento administrativo de cancelamento (com pagamento do saldo remanescente), bem como o réu, em sua defesa, sustenta que não houve recusa.

Logo, inexistiu a demonstração da existência de lide, implicando a falta de interesse de agir quanto ao pedido de cancelamento do contrato. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados deste E. Tribunal:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Ação voltada para o cancelamento de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC), por não ter sido informado no ato de adesão de que seria de prazo de execução indeterminado - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente, pela ausência de vícios na celebração do contrato, sendo que não houve pedido na via administrativa para o cancelamento do cartão - Irresignação recursal da parte autora alegando que tem direito ao cancelamento do cartão a qualquer tempo, na forma do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, pedindo, ainda, o recálculo do eventual saldo devedor/credor RECURSO - Inexistência de pedido certo e determinado para recálculo da dívida e amortização de valores - Apelo da parte autora não conhecido nessa parte - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca, e sem indícios de vício de vontade, em contrato de cartão de crédito para débito contra margem consignável em benefício previdenciário - Licitude da reserva de 5% instituída pela Lei 13.172, de 21/10/2015, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de

crédito administrado pelo agente mutuante - Pedido de cancelamento que deve ser feito por requerimento administrativo à administradora, com negociação para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 - Não esgotamento da via administrativa que retira o interesse de agir para a providência pela via judicial - Sentença mantida - Apelação não provida, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1011731-92.2021.8.26.0566; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

“Ação de rescisão de contrato. Cartão de crédito com reserva de margem consignada [RMC]. Pretensão de cancelamento do plástico de cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16/05/2008. Ciência de que o cancelamento do plástico não extingue a dívida. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Apelação. Autor que não comprovou prévio requerimento administrativo para cancelamento do cartão. Ausência de prova de resistência extrajudicial ao cumprimento do regramento normativo do INSS. Evidente falta de interesse de agir. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1019112-29.2023.8.26.0196; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, consistente em pedido de cancelamento de cartão de crédito com RMC e indenização por danos morais. Sentença

de improcedência. Recurso do autor. Autor que não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para ter cancelado seu cartão de crédito junto ao réu. Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto, quanto a tal ponto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Eventuais valores em aberto que deverão ser apurados quando do cancelamento do contrato. Danos morais não configurados. Ausência de conduta abusiva do réu. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA IMPROVIDO.” MANTIDA. (TJSP; Apelação 1004998-72.2023.8.26.0362; Relator RECURSO Cível (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

“Apelação. Ação cominatória c/c repetição de indébito. Cartão de crédito com margem consignável (RMC). Vício de informação. Sentença de procedência, determinando a conversão da tomada de crédito para a modalidade empréstimo consignado. Apelo da ré. Impugnação à concessão da gratuidade rejeitada. Preliminar afastada. Questionamento da consumidora restrito à perpetuidade dos descontos. Constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) que é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015 e pela IN PRESS/INSS nº 138/2022. Novas tomadas de crédito que ensejam novos prazos de amortização. Ausência de irregularidades. Pedido de cancelamento do contrato com observância do § 1º do Art. 17-A. da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Ônus de sucumbência que deverão ser arcados pela parte autora, considerando o princípio da causalidade e ausência de prova de negativa de requerimento administrativo nesse sentido. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1008113-17.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).

Destaca-se, por fim, que cabe a devida amortização na forma legal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilitado ao autor a negociação administrativa para a forma de quitação de eventual saldo devedor, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários do patrono do apelado para 12% do valor da causa, à luz do disposto no artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita.

EDUARDO VELHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº51962

Apelação Cível nº 1014342-86.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri

Apelante: Nilson Domingos da Silva

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Interessado: Banco Cetelem S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir, parcialmente, da Douta
Maioria, pelas razões que seguem.

Trata-se de mais um caso de contrato celebrado na
modalidade de “cartão de crédito com reserva de margem consignável –
RMC”.

Com efeito, tem o consumidor o direito ao
cancelamento do cartão de crédito consignado, à luz do art. 17-A da
Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, que assim assinala:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício junto à instituição consignatária acordante.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição consignatária acordante, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor, por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido no inciso II do § 1º do art. 3º, bem como as disposições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constantes nos arts. 15 a 17.

É certo que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08 foi revogada pela Instrução Normativa nº 138/22 (DOU 11/11/2022, rep. DOU 13.12.22), contudo, não foi retirado o direito do consumidor de ver cancelado o cartão de crédito.

Patente o interesse de agir da parte autora, sendo certo que a ausência de pedido prévio na esfera administrativa não impede o ajuizamento da ação.

O caso era, assim, de parcial procedência da ação.

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, pelo meu voto dá-se parcial provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO VELHO NETO	2A2A69C8
9	10	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A321CFE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1014342-86.2023.8.26.0068 e o código de confirmação da tabela acima.